



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.005933/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.505 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente INSTITUTO EUVALDO LODI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 STF. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

Segundo o STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Súmula Vinculante nº8, de 12/06/2008. Decai em cinco anos o direito de o Fisco lançar os créditos previdenciários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de decadência, e no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 60/65):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, que de acordo com o Relatório Fiscal, de folhas 20/23 refere-se a contribuições devidas à

Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados, a título de comissões de vendas do Anuário Industrial, lançados indevidamente em folha de pagamento como "ajuda de custo", sem incidência de contribuição previdenciária. Assim como os prêmios de vendas/comissões pagos fora da folha, por meio de recibos, cujos valores foram extraídos de recibos e documentos de caixa, lançados no Livro Razão, nas contas denominadas "ajuda de custo" e "outros serviços de terceiros - Pessoa física". O valor consolidado em 31.10.2001 é de R\$ 19.894,98 (Dezenove Mil Oitocentos e Noventa e Quatro reais e Noventa e Oito Centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa protocolou defesa tempestiva, juntada às folhas 31/56, onde alega em síntese:

2.1 A Prescrição, para exigir débitos previdenciários é quinquenal embora a legislação previdenciária estabeleça como decenal, (cita jurisprudência sobre o tema).

2.2 As contribuições sociais tem natureza tributária conforme artigo 195 da Constituição Federal, sendo pois imposto, e submetendo-se às restrições quanto à sua utilização, com exceção ao princípio da anterioridade. Sendo a empresa sociedade civil de natureza privada, sem fins lucrativos, e uma vez demonstrada a natureza tributária das contribuições sociais, pode-se então verificar a aplicação da imunidade tributária legalmente estabelecida e que não pode ser modificada senão via de Lei complementar. Cita o artigo 203 da Constituição Federal para demonstrar que a empresa é entidade de Assistência Social na forma ali prevista, já que promove a integração da indústria com a universidade.

2.3 A empresa cumpre os requisitos (os quais cita), necessários para enquadrar-se como sociedade civil sem fins lucrativos, de acordo com o Código Tributário Nacional, (§ 1 "artigo 9º e art. 14). Tanto a defendente quanto as mantenedoras (FIEMT, SENAI E SESI) são fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União que julga as contas da mesma assim como apura irregularidades, se houver. A defendente cumpriu com suas obrigações tanto é que recolheu os valores devidos sobre a remuneração dos prestadores de serviço autônomos (RPAS). E inconsistente portanto o lançamento por ser a defendente imune à tributação estabelecida pela Lei 8.212/91

2.4 As pessoas indicadas pela fiscalização como empregados, desconsiderando o enquadramento dado pela defendente (autônomos) em momento algum na relação contratual preencheram "todos" os requisitos necessários para serem definidos como tal, requisitos estes previstos no artigo 3º da consolidação das Leis Trabalhistas -CLT, os quais cita.

2.4.1 O fato de o mesmo profissional pesquisador prestar serviço por diversas vezes, à defendente não significa que dela dependia economicamente, já que o mesmo não laborava com exclusividade para a mesma.

2.4.2 Também não existe a subordinação apontada pela fiscalização. O que existe de fato é o estabelecimento de diretrizes básicas passadas pelo contratante dos serviços, diretrizes estas necessárias para que se faça a pesquisa solicitada.

2.4.3 A clientela não é pré definida pela defendente, mas os clientes é que procuram seus serviços, quando então são contratados os prestadores de serviço.

2.4.4 Os prestadores de serviço nunca receberam salário, mas o preço dos trabalhos por eles realizado. As pesquisas somente são realizadas quando há procura por parte dos clientes.

2.4.5 Os prestadores de serviço contratados pela defendente sempre laboraram como autônomos por exercerem, por conta própria atividade profissional remunerada, sendo o risco deles e não da empresa, (cita doutrina)

2.4.6 Não existiu também subordinação entre os prestadores de serviço e a defendente, já que o serviço era prestado conforme o pedido do cliente que buscou a defendente.

2.4.7 O enquadramento efetuado pela empresa está portanto correto, uma vez que não estão reunidos todos os requisitos necessários a caracterização dos prestadores de serviços como empregados.

2.4.8 Dos segurados enquadrados pela fiscalização como empregados, apenas alguns podem ser assim considerados, o que reduz consideravelmente o valor do lançamento.

3. Os pagamentos efetuados a título de ajuda de custo não são remuneração disfarçada, mas sim ajuda de custo paga a autônomos que mantinham com a defendente contratos de prestação de serviços. Os contratados não tinham valores fixos a receber, e na maioria dos casos duravam não mais que dez dias. Embora conste na documentação que tais valores tratavam-se de ajuda de custo, na verdade metade do valor era correspondia a diárias para viagem e o restante era o pagamento de comissões pelas vendas efetuadas, também contratadas. Tais valores não são considerados como salário de contribuição conforme artigo 28 parágrafo 9º alínea 'h' da Lei 8.212/91. Trata-se na verdade de erro cometido pela pessoa responsável pelos lançamentos de tais valores nas folhas de pagamento e recibos

4. Requer seja julgado insubsistente a NFLD em questão.

A decisão de primeira instância, julgou procedente o lançamento fiscal, encontrando-se assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ISENÇÃO. VINCULO EMPREGATÍCIO.

Os Créditos previdenciários posteriores à Lei 8.212/91 estão sujeitos ao prazo de decadência de 10 anos. (Lei 8.212/91 art.45) É devida contribuição destinada à Previdência Social, pela Sociedade Civil, se não comprovada a isenção. (Lei 8.212/91 art.55 e art. 195§ T da CF) Configura-se o vínculo empregatício se presentes, na relação laboral, os pressupostos do art. 3º da CLT. (Lei 8.212 Art.12)

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2002, o sujeito passivo interpôs, em 03/04/2002, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) ocorreu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.
- b) a NFLD é improcedente tendo em vista que a recorrente tem imunidade tributária.
- c) não procede a cobrança da contribuição para terceiros por se tratar de imunidade constitucional.
- d) houve a classificação indevida de prestadores de serviço com empregados da entidade

O recurso apresentado não foi enviado para julgamento na Segunda Instância por falta de depósito recursal, tendo sido emitido Termo de Transito em Julgado, e o débito foi inscrito em Dívida Ativa e cobrança judicial

Posteriormente, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o condicionamento da admissibilidade recursal no âmbito administrativo ao depósito ou ao arrolamento de bens, foram canceladas a inscrição da dívida ativa e a cobrança judicial, sendo o processo devolvido a fase administrativa para prosseguimento do julgamento do recurso (fls. 387-391)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados, a título de comissões de vendas do Anuário Industrial, lançados indevidamente em folha de pagamento como "ajuda de custo", sem incidência de contribuição previdenciária. Assim como os prêmios de vendas/comissões pagos fora da folha, por meio de recibos, cujos valores foram extraídos de recibos e documentos de caixa, lançados no Livro Razão, nas contas denominadas "ajuda de custo" e "outros serviços de terceiros - Pessoa física". O valor consolidado em 31.10.2001 é de R\$ 19.894,98 (Dezenove Mil Oitocentos e Noventa e Quatro reais e Noventa e Oito Centavos).

Da prejudicial de mérito

DECADÊNCIA

A Decisão Notificação de fls 60/65, entendeu que não se aplica a decadência quinquenal ao presente processo, na seguinte forma:

d) Já os fatos geradores ocorridos em data posterior a Lei n.º 8.212, de 1991, o prazo decadencial é o de 10 (dez) anos de acordo com o art. 45, caput e I, que assim preceituam : Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados;

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído

Ocorre que foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal STF na Súmula Vinculante nº 8, de 12/06/2008.

Da análise dos autos verifica-se que não consta antecipação de pagamento. Neste caso, a regra de decadência é a do inc. I do art. 173 do CTN, que estabelece o termo a quo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, na NFLD nº35.455.622-9 datada de 31/10/2001, ciência em 06/11/2001, período de apuração de 02/1994 a 12/1994, constata-se a ocorrência de decadência de todo o período de apuração, em face do Súmula Vinculante STF nº8, posto que a última competência do lançamento, 12/1994, poderia ter sido lançada, considerando-se o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, até 31/12/1999.

Prejudicada a análise do mérito.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por acatar a preliminar de decadência, e no mérito, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite